

DIÁLOGOS COM O SISEMA

Intervenção em Área de Preservação Permanente

Wander José Torres de Azevedo - URFBio Mata/IEF

Luana de Oliveira Barros Cruz – Daten/Semad

16 de novembro de 2022

CF/1988

Lei 20.922/2013

Decreto 47.749/19

**Resoluções Conjuntas
SEMAD/IEF**

3.102/2019 e 3.162/2022

Termo de referência

**Contextualização
normativa**

Lei 20.922/2013

- **Seção I - Da Exploração Florestal (Arts. 63 a 77)**

Destaques:

Art. 63 – O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente.

Art. 64 – A exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal está condicionada à autorização do órgão ambiental competente.

Art. 65 – Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

(...) (Aceiros proteção incêndios – lenha para regime familiar/doméstico – roçada)

Art. 71 – As atividades de colheita e comercialização de produtos ou subprodutos oriundos de florestas plantadas para produção de carvão dependerão de declaração ao órgão ambiental competente.

Intervenções Ambientais - Conceito



Fonte: César Araújo

“Qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação”

(Decreto 47.749/19, art. 2º, inciso X)

✓ Intervenções Passíveis de Autorização

- I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em APP;
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV – manejo sustentável;
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII – aproveitamento de material lenhoso.

II - INTERVENÇÃO, COM OU SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

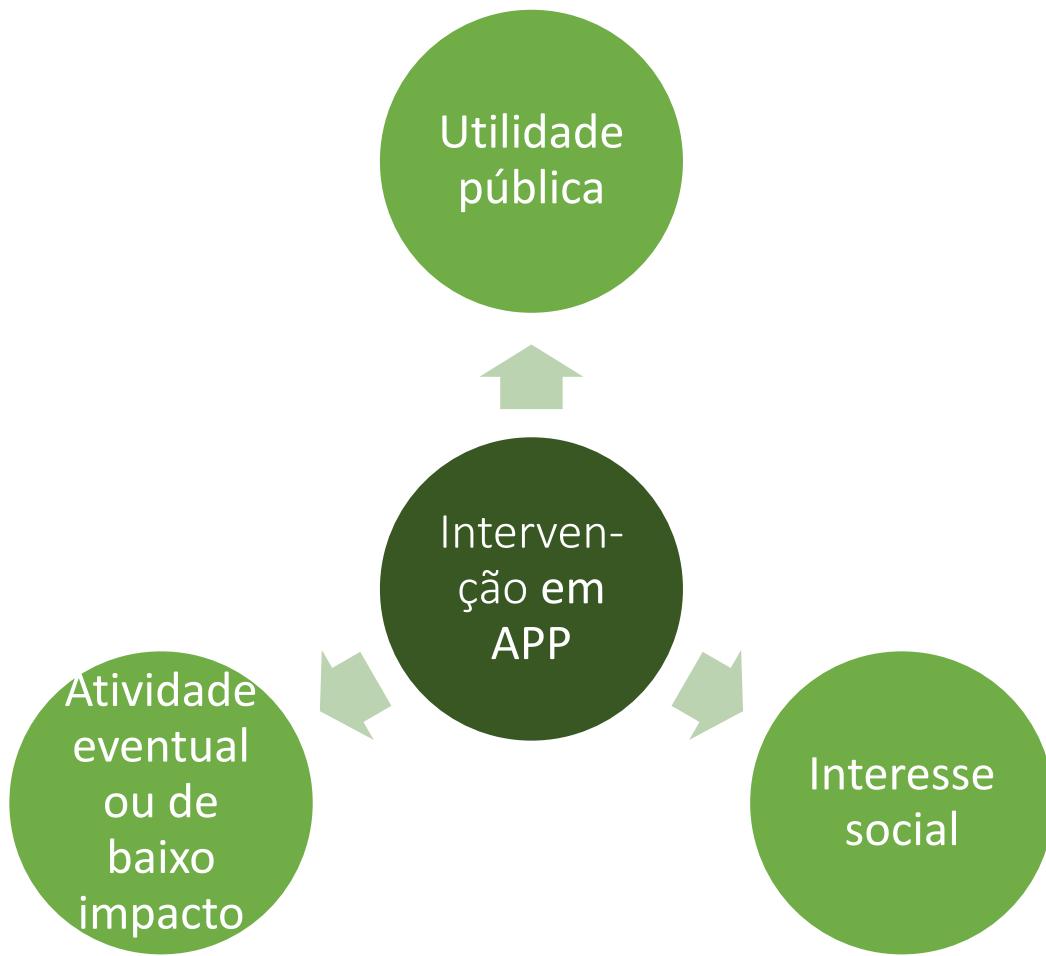
Conceito



Fonte: ciflorestas.com.br

APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

✓ Intervenções passíveis de autorização



Todas as intervenções em APP, com ou sem supressão de vegetação, devem ser autorizadas

Não deve haver alternativa técnica ou locacional (utilidade pública e interesse social)

Decreto Estadual nº 47.749, de 2019

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Decreto Estadual 47.749/2019

✓ Alterações gerais mais relevantes:

- Agrupamento dos atos normativos;
- Tratamento genérico às Intervenções Ambientais (AIA e DAIA);
- Atualização de definições de termos técnicos;
- Reúne todas as hipóteses de dispensas de autorização para IA dispersas no texto legal;
- Reúne todas as hipóteses de vedações dispersas no texto legal.

Conceitos importantes:

- ✓ **Árvores isoladas nativas:** aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare; (*Decreto 47.749/19, art. 2º, inciso IV*)
- ✓ **Limpeza de área ou roçada:** prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo. (*Decreto 47.749/19, art. 2º, inciso XI*)

Procedimentos Estaduais para Autorização para Intervenção Ambiental

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF N° 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

[\(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 04/11/2021\)](#)

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, no uso de suas atribuições que lhes conferem o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o inciso I do art. 14 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, respectivamente, e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e nos arts. 20, 22, 73 e 128 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, [\[1\]](#) [\[2\]](#) [\[3\]](#) [\[4\]](#) [\[5\]](#)

RESOLVEM:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Esta resolução conjunta tem como objetivo definir a documentação e os estudos técnicos necessários à instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenções ambientais ao órgão ambiental estadual competente, as diretrizes de análise desses processos, e regulamentar os arts. 22 e 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

- a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;
- b) não passível de licenciamento ambiental; ou
- c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

Procedimentos Estaduais para Autorização para Intervenção Ambiental

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022 atualizou a anterior Res. Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21, pontos principais são:

- . Padronizou a apresentação dos arquivos e estudos ambientais para os processos de AIA;
- . Alterou os critérios para apresentação dos estudos florestais (simplificados, projeto, inventário e levantamento florístico/fitossociológico);
- . Alterou os critérios para apresentação dos estudos da fauna silvestre com o parâmetro área, simplificando para o agricultor familiar; etc.

Procedimentos Estaduais para Autorização para intervenção ambiental

Autorização para Intervenção Ambiental

Sistema Nacional de
Controle da Origem dos
Produtos Florestais –
Sinaflor

Sistema de Decisões dos
Processos de Intervenção
Ambiental

Competências municipais
para autorizar Intervenções
Ambientais

**SEMAD****IEF****IGAM****FEAM**Acessibilidade Você está em: **Início** **Autorização para Intervenção Ambiental****Página Inicial****Institucional****Serviços IEF****Transparência****Unidades de
Conservação****Previncêndio****Bolsa Verde**

Autorização para Intervenção Ambiental

Última atualização (Ter, 24 de Agosto de 2021 16:52)



Intervenção ambiental é conceituada como qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação.

Em Minas Gerais, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização as seguintes:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

Para orientações sobre compensações por intervenções ambientais - [Clique aqui](#)

Para obter orientações para Autorização Simplificada para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas - [Clique aqui](#)

Para obter orientações para Simples Declaração - [Clique aqui](#)

Para mais informações sobre a Guia de Controle Ambiental eletrônica (GCA-e) - [Clique aqui](#)

Para obter orientações sobre Queima Controlada - [Clique aqui](#)

<http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental>

✓ Prazo de validade

- IA desvinculadas do licenciamento: 3 anos prorrogável por igual período;
- IA vinculadas ao licenciamento: prazo de validade da licença;
- Possibilidade a prorrogação de IA vinculada à LAC e LAT na LO e nas renovações:
 - deverá ser solicitada conjuntamente à licença ambiental subsequente ou na renovação da licença vigente, concomitante ou trifásica;
 - somente serão passíveis de prorrogação as autorizações vigentes no momento da solicitação.
- Desnecessidade de renovação de autorizações para intervenção em APP.



Regularização corretiva

Condições para regularização:

- Possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida;
- Inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
- recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

✓ **Formalização/análise de requerimentos IA**

- Recolhimento de Taxa de Expediente e Taxa Florestal na formalização do Processo de IA;
- Prazos de informação complementar de 60 dias prorrogáveis por igual período;
- Prazo máximo de análise de 6 meses para IA não passível de licença ou vinculada a LAS;

✓ Intervenção emergencial

- Realiza a intervenção, depois comunica e regulariza;
- Prazo para formalização do processo de regularização: 90 dias.
- Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

✓ **Lei n.º 14.285, de 29 de dezembro de 2021**

- Criou o conceito de área urbana consolidada;
- Alterou os termos da então política ambiental de definição das APP, com a municipalização destes espaços especialmente protegidos; e
- Alterou os termos da lei do parcelamento do solo urbano.

✓ Lei n.º 14.285, de 29 de dezembro de 2021

Quanto à política ambiental, considera-se área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- dispor de sistema viário implantado;
- estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - 1. drenagem de águas pluviais;
 - 2. esgotamento sanitário;
 - 3. abastecimento de água potável;
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 - 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

✓ Lei n.º 14.285, de 29 de dezembro de 2021

- Quanto à política ambiental, em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do **caput** deste artigo, com regras que estabeleçam:

- I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e
- III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

✓ Lei n.º 14.285, de 29 de dezembro de 2021

Na política urbanística, definiu que:

- ao longo da faixa de **domínio das ferrovias**, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, **15 (quinze) metros** de cada lado;
- ao longo das **águas correntes e dormentes**, as áreas de faixas **não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital** que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município;

Simples Declaração

- Art. 59 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR.

- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

Dispensas de Autorização

Art. 37. São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

(...)

VII - a instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso;

VIII - a coleta de produtos florestais não madeireiros, inclusive em APP e Reserva Legal, ressalvados os casos em que haja proteção legal da espécie, devendo ser observado:

- a) os períodos de coleta e volumes fixados em normas específicas, quando houver;
- b) a época de maturação dos frutos e sementes;
- c) o uso de técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes;
- d) necessidade de cadastramento no órgão ambiental competente, quando couber;

IX - a execução de práticas de conservação do solo e recuperação de APPs, por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes, de transposição de solo, respeitadas as normas e requisitos técnicos aplicáveis;

X - a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes;

(..)

XII - a colheita de floresta plantada em APP consolidada.

✓ **Competências Municipais e Estaduais para Análise
de Intervenções Ambientais**

- **IEF:** LAS e não passíveis de licença ambiental
- **Semad:** por meio das Supram/Supri: Licenciamento ambiental concomitante ou trifásico (LAC ou LAT)
- **Municípios:**
 - I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;
 - II – quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;
 - III – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuênciam do órgão estadual competente.
- Lei Complementar 140/2011 e Parecer AGE 15.191-A;
- Possibilidade de delegação aos municípios para autorizar Mata Atlântica, espécies especialmente protegidas e em áreas rurais;

Mata Atlântica

COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E AUTORIZAÇÃO

MUNICÍPIO

CODEMA com caráter deliberativo e Plano Diretor, com anuênciā do órgão ambiental estadual competente

ESTADO

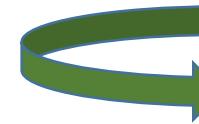
Demais situações*, inclusive edificações em lotes urbanos e parcelamento do solo com anuênciā do órgão ambiental federal competente, quando for o caso.

* Exceções as supressões vinculadas ao licenciamento ambiental federal.



ÁREA URBANA

estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social



ÁREA URBANA

ÁREA RURAL
incluindo
estágio inicial

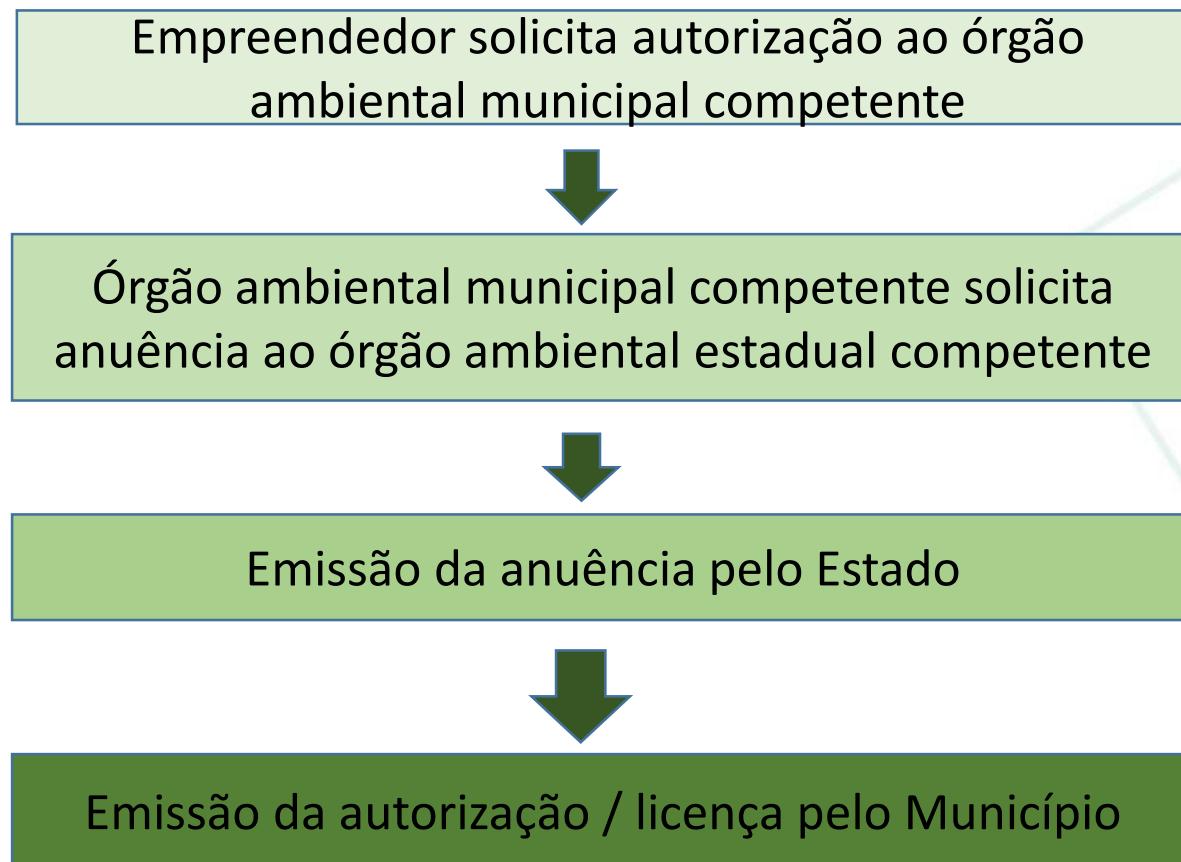
ACORDO JUDICIAL MATA ATLÂNTICA

Foi homologado, por sentença, Termo de Acordo firmado entre o governo, o Tribunal de Justiça e Ministério Público, do Estado de Minas Gerais, julgando extinto o processo nº 0581752-37.2014.8.13.0024, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Obrigaçāo de observância da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, das Resoluções Conama nº 392, de 25 de junho de 2007 e 423, de 12 de abril de 2010, bem como da Deliberação Normativa Copam nº 201, de 24 de outubro de 2014, e outras normas expedidas pelo Estado, dede que mais protetivas ao bioma.

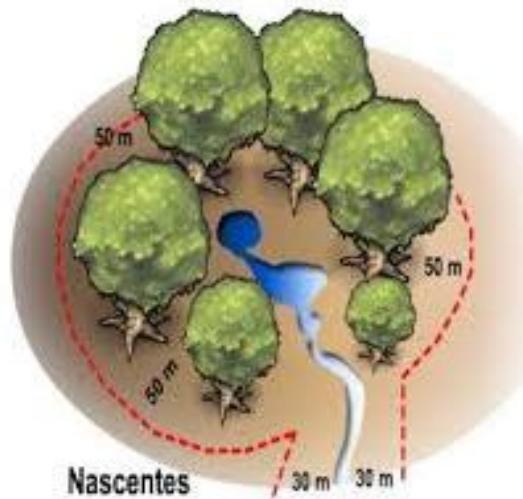
ANUÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL (Mata Atlântica)

Fluxograma



*Portaria IEF nº 83, de 08 de novembro de 2022

INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA - RESSALVAS



Fonte: Prefeitura de Sorocaba



Fonte: www.caliandradocerrado.com.br

APP protetora de nascente

Art. 12. § 2º A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública

Vereda

Decreto Estadual nº 46.336/2013 –
(Vereda) utilidade pública,
dessedentação de animais e consumo
humano

Compensações por Intervenções Ambientais

Decreto 47.749, de 2019

- Compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica. (art. 45 a 61)
- Compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários (art. 62 a 72)
- Compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção (art. 73 e 74)
- Compensação por intervenção em APP (art. 75 a 77)

Compensações por Intervenções Ambientais

1

As intervenções ambientais para as atividades de **manejo sustentável** ou exploração de SAF **não são passíveis de medidas compensatórias**, salvo quando definido expressamente em legislação específica.

2

A definição das medidas compensatórias é de **competência do órgão** ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

3

As **compensações ambientais são cumulativas entre si**, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.

4

As **compensações por intervenções ambientais, aprovadas** pelo órgão ambiental competente, serão **asseguradas** por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR INTERVENÇÃO EM APP



I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;



II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;



III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;



IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR INTERVENÇÃO EM APP

Compensação em propriedades de terceiros?



Simples Declaração tem compensação?



A competência para análise da compensação ambiental por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental

Obrigado!

Wander José Torres de Azevedo

NCP/URFBio Mata

wander.azevedo@meioambiente.mg.gov.br

Luana de Oliveira Barros Cruz

Daten/Semad

luana.barros@meioambiente.mg.gov.br